



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002784/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.372 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional (e-fl. 02), para o ano calendário 2007, pelo Despacho Decisório n. 120, de 11/03/2008 (e-fls. 20/21), tendo-se em vista a existência de pendências de uma das filiais com o município de Londrina.

Após tomar ciência do indeferimento de seu pleito a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 37/39) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que somente as empresas com débitos poderiam regularizar as pendências até 31/10/2017. Como a pendência impeditiva da inclusão não dizia respeito a débito, concluiu pela manutenção do indeferimento. Também prescreveu o acórdão citado que, por tratar-se de pendência no Município de Londrina, não tem aquela autoridade julgadora competência para a sua análise.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2011 (e-fl. 41) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/01/2012 (e-fl. 42).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2011 (e-fl. 41) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/01/2012 (e-fl. 42). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa